



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.481 - DF (2011/0242004-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **MARCELO ARAÚJO FIGUEIREDO MIZURINE**
ADVOGADO : **DAMIÃO GOMES TEIXEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os julgados confrontados não guardam a necessária similitude fática a autorizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. A questão relativa à aplicação do princípio da consunção, no acórdão embargado, foi resolvida à luz do que efetivamente comprovado no caso concreto, em especial no tocante à intenção do agente, diversamente do decidido no paradigma, que julgou com base na tese jurídica de que "incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve".
2. Ademais, a inversão do acórdão recorrido de modo a entender que a intenção do agente não era a de constranger ilegalmente as vítimas ao efetuar disparo com arma de fogo demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.481 - DF (2011/0242004-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MARCELO ARAÚJO FIGUEIREDO MIZURINE
ADVOGADO : DAMIÃO GOMES TEIXEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios desafiando decisão por mim proferida resumida nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante que "embora o enquadramento típico no presente caso seja de disparo de arma de fogo e constrangimento ilegal e, no paradigma, de porte de arma de fogo e resistência, a diversidade dos tipos penais não interfere na similitude fática, porquanto o que interessa é o fato de que o agente, nos dois julgados, quis praticar crime mais leve mediante a execução de crime mais grave. Por conseguinte, a tese jurídica que emergiu dos casos cotejados foi a mesma: em ambos discutiu-se a possibilidade de se reconhecer a absorção do crime mais grave pelo mais leve".

Acrescenta, ainda, não haver necessidade de incursão nos elementos fático-probatórios da causa, pois o acórdão admite que o acusado realmente utilizou sua arma para efetuar vários disparos dentro do bar, mas que a conduta deve ser absorvida pela prática do crime-fim, qual seja, o constrangimento ilegal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.481 - DF (2011/0242004-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os julgados confrontados não guardam a necessária similitude fática a autorizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. A questão relativa à aplicação do princípio da consunção, no acórdão embargado, foi resolvida à luz do que efetivamente comprovado no caso concreto, em especial no tocante à intenção do agente, diversamente do decidido no paradigma, que julgou com base na tese jurídica de que "incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve".

2. Ademais, a inversão do acórdão recorrido de modo a entender que a intenção do agente não era a de constranger ilegalmente as vítimas ao efetuar disparo com arma de fogo demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum* que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

Extraí-se dos autos que os julgados confrontados não guardam a necessária similitude fática a autorizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Com efeito, o julgado trazido a confronto firmou a tese de que não seria possível a aplicação do princípio da consunção porque o delito de porte ilegal de arma de fogo é mais grave do que o delito de resistência. Vale dizer, não cabe a absorção de um crime mais grave por outro mais leve.

O acórdão embargado, por sua vez, concluiu pela possibilidade da absorção do crime de disparo de arma de fogo pelo crime de constrangimento ilegal, não obstante a menor gravidade deste, tendo em vista que a finalidade do agente era a prática do constrangimento ilegal, caracterizando-se o disparo de arma de fogo como crime-meio. Para esclarecer a controvérsia, veja-se o seguinte trecho do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também, na hipótese, observo que o crime de disparo de arma de fogo deve ser absorvido pelo constrangimento ilegal, ainda que crime menos grave. **Está claro que a intenção do acusado era intimidar e expulsar as vítimas do bar tal qual narrado na denúncia. Não há dois crimes autônomos. Os disparos dentro e fora do estabelecimento foram o meio utilizado para constranger as pessoas a saírem do local, mormente as vítimas, que eram acusadas de consumo de drogas no banheiro.**

(...)

O artigo 15 da Lei 10.826/2003 tipifica o delito "desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime". E, no caso, a intenção do agente era efetuar os disparos para constranger as vítimas e frequentadores. Na denúncia consta: "(...) com a finalidade de intimidação das pessoas (...)". Não se está a falar no princípio da subsidiariedade, pois a figura subsidiária tem que estar inclusa na principal. Melhor cabimento encontra o princípio da absorção, segundo o qual a infração da primeira norma (crime-meio) é simples fase de realização da segunda infração (crime-fim).

(...)

Ainda que conduta apenada mais severamente, diga-se, por opção do legislador em face do aumento da violência pelo uso de arma de fogo, o artigo 15 da Lei de Armas ressalva finalidade diversa. Não consigna que o crime deveria ser necessariamente mais grave, como ocorre em certos dispositivos penais, v.g. artigo 132 do Código Penal. **O delito menos grave deve absorvê-lo quando a finalidade do agente era a prática do primeiro, ainda que apenado de forma menos severa.** O disparo de arma de fogo afigura-se atípico. (sem grifos no original)

Como se vê, a questão relativa à aplicação do princípio da consunção, no acórdão embargado, foi resolvida à luz do que efetivamente comprovado no caso concreto, em especial no tocante à intenção do agente, diversamente do decidido no paradigma, que julgou com base na tese jurídica de que "incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve".

Nesse contexto, inexistente semelhança entre os arestos.

De mais a mais, cumpre registrar que a inversão do acórdão recorrido de modo a entender que a intenção do agente não era a de constranger ilegalmente as vítimas ao efetuar disparo com arma de fogo demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se o precedente:

PENAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CAÇA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O princípio da consunção pressupõe que seja um delito meio ou fase normal de execução do outro crime (crime fim), sendo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção de bens jurídicos diversos e absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade não são motivos para, por si sós, impedirem a referida absorção. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal *a quo* afirmado que o crime de porte ilegal de arma de fogo fora meio necessário para a perpetração do delito de caça, exaurindo-se ali sua potencialidade, entendimento em sentido contrário quanto à autonomia e independência de tais comportamentos, demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1252305/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.9.2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, nego seguimento ao recurso especial.

Desse modo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0242004-7

AgRg no
REsp 1.285.481 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090310069209 20090310069209RES

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MARCELO ARAÚJO FIGUEIREDO MIZURINE
ADVOGADO : DAMIÃO GOMES TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MARCELO ARAÚJO FIGUEIREDO MIZURINE
ADVOGADO : DAMIÃO GOMES TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.